

ESTATUTO DO NASCITURO: RECONHECIMENTO E ELEVAÇÃO AO STATUS DE PESSOA NATURAL E OS REFLEXOS JURÍDICOS TRAZIDOS À SOCIEDADE BRASILEIRA

Lêda Monteiro Pereira¹

Luciana Flávia Nunes Casimiro²

RESUMO

Analisa-se os reflexos jurídicos das inovações normativas propostas no Projeto de Lei nº 478/08, também conhecido como Estatuto do Nascituro à sociedade, através do método hipotético-dedutivo embasado pela documentação indireta. Far-se-á tal análise a partir de uma compreensão inicial e questionamentos do nascituro como pessoa natural e, conseqüentemente, se também lhe será atribuída ou não personalidade jurídica. Segue-se ainda uma compreensão histórica-evolutiva e legislativa do novo sujeito de direitos, que ainda está no ventre materno, aguardando o nascimento com vida. Culmina-se no ponto crucial da apreciação do integral teor do projeto do Estatuto do Nascituro e, principalmente, dos seus impactos sociais negativos, como a impossibilidade de manuseio do embrião *in vitro* para colheita de células-tronco com intuito de desenvolvimento científico. Com isso, verifica-se a necessária revisão do texto normativo previsto para que prevaleça a sua proposta inicial: a proteção integral do nascituro, como mais um integrante da sociedade atual.

Palavras-chaves: Projeto de Lei nº 478/07. Estatuto do Nascituro. *Status* de pessoa natural. Sujeito de direitos. Personalidade jurídica específica. Alcance e reflexos.

STATUTE REGULATIONS: RECOGNITION AND HIGH STATUS OF NATURAL PERSON AND LEGAL CONSEQUENCES BROUGHT TO THE BRAZILIAN SOCIETY

ABSTRACT

It analyzes the legal consequences of regulatory innovations proposed in Bill No. 478/08, also known as the Unborn Statute to society, through the hypothetical-deductive method grounded by indirect documentation. It will be far such an analysis from an initial understanding and questioning of the unborn child as a natural person and, consequently, also you will be given or not legal personality. It follows also a historical-evolutionary and legislative understanding of the new subject of rights, which is still in the womb, awaiting the birth alive. It culminates in the crux of the Statute full appreciation of the Statute of the project content and especially their negative social impacts, such as handling inability of the embryo *in vitro* for stem cell harvest with scientific development view. Thus, there is the necessary review of the normative text expected to prevail its initial proposal: the full protection of the unborn child, as another member of today's society.

Keywords: Law projet nº 478/07 . Status of the Unborn . Natural person *status*. Subject of rights . Specific legal personality. Reach and reflexes.

¹ Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: ledamp6@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: casimiroluciana@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O nascituro é o ser concebido ainda em desenvolvimento no ventre materno, de acordo com o Direito Civil brasileiro (BRASIL, 2002), não é ainda considerado uma pessoa natural. Entretanto, o referido instrumento civilista pouco dispõe acerca desse ser, isso porque há um enorme embate doutrinário no que diz respeito a sua personalidade jurídica, conferindo-lhe apenas a devida proteção e aptidão como sujeito de direitos e obrigações ao seu nascimento com vida, retroagindo, então, a partir daí, à concepção, nos preceitos da teoria natalista³.

Muitos doutrinadores, visando solucionar esse conflito elaboraram diversas teorias onde a maioria segue pela teoria concepcionista que considera o nascituro possuidor de personalidade jurídica desde a sua concepção, ficando alguns direitos, os patrimoniais, dependentes do nascimento com vida. Tanto é que a lei civil pátria vigente confere alguns direitos ao feto *in vivo*, como o recebimento de doação, a capacidade sucessória, dentre outros.

Apesar do acima disposto, muitas dúvidas ainda existem sobre o nascituro decorrente das ínfimas previsões legais acerca dele. Um desses questionamentos é acerca do embrião *in vitro*, pois carece, atualmente, de qualquer legislação prevendo e dispondo sobre a sua condição de nascituro. Assim, percebe-se a necessidade da elaboração de uma norma que solucione as lacunas jurídicas existentes por trás desse tema controverso.

Por isso, no ano de 2007 os deputados federais Luiz Bassuma e Miguel Martini propuseram o Projeto de Lei nº 478/07, também conhecido como Estatuto do Nascituro. Esse estatuto vem com a intenção de dirimir toda a obscuridade existente em torno do nascituro. Em seus trinta e dois artigos veem-se inovações como: a aplicação da teoria da proteção integral ao nascituro como sujeito de direitos e obrigações.

Mesmo que à primeira vista pareça uma maravilha legislativa é preciso fazer uma análise nas inovações que trará, pois, as consequências delas poderão não ser tão benéficas para a sociedade brasileira. Tanto é que atualmente o processo permanece na Câmara dos Deputados aguardando uma audiência pública para que sejam vistos todos os pontos positivos e negativos, que poderão ser trazidos à baila com a aprovação de tal projeto de lei.

³ Art. 2º - “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Destarte, levando todo esse contexto social e jurídico a figura do nascituro, surgiu a motivação à produção do presente trabalho, pois os danos reflexos podem ser corrigidos se encontrados antes da sanção de uma lei, mas se, *a posteriori*, fica mais difícil, restando à sociedade arcar com os prejuízos. Assim, visa-se identificar, através de uma análise crítica, os reflexos positivos e/ou negativos trazidos pelo Estatuto do Nascituro.

Para alcançar o referido objetivo, realizou-se uma apreciação inicial do que viria a ser a personalidade do tema, abarcando aqueles que compõem as relações jurídicas e de forma mais aprofundada, as pessoas naturais. Após a compreensão da qualidade de nascituro e das problemáticas envolvidas sobre ele, foi elaborada uma análise histórica do mesmo, no que diz respeito à legislação. Em razão disto, parte-se, agora, a análise do Estatuto do Nascituro em si, terminando com as consequências trazidas pelas modificações nele impostas.

Assim, para que seja possível uma melhor compreensão do nascituro e dos questionamentos doutrinários que lhe cercam, é necessário introduzir a análise sobre o estatuto através do entendimento da personalidade e capacidade jurídica do ser humano perante o Código Civil. Afinal, é onde reside um dos maiores embates acerca do ser que se encontra no ventre materno, o início de sua personalidade.

2 PANORAMA ACERCA DA PERSONALIDADE E CAPACIDADE DAS PESSOAS

O Código Civil de 2002 dispõe acerca das relações jurídicas do âmbito privado que emanam da vida social e se formam entre pessoas. Com isso, na sua primeira parte, chamada de parte geral, trata de forma inicial das pessoas naturais e jurídicas. A disposição do Código desse assunto se dá da seguinte forma: Título I – Pessoas Naturais; Título II – Pessoas Jurídicas e o Título III – Domicílio.

O que importa à questão que será analisada no presente trabalho é justamente o disposto no título I do Código Civil. De tal forma que é de suma importância o primeiro, dos três, capítulos deste título que trata da personalidade e da capacidade das pessoas naturais.

Mas antes de tratar dos sujeitos da relação jurídica e das pessoas naturais cabe trazer à análise o termo personalidade. O artigo 1º do Código Civil vigente dispõe “toda pessoa é

capaz de direitos e deveres na ordem civil”, tratando especificamente da personalidade e da capacidade jurídica.

A personalidade tem seu conceito diretamente ligado ao de pessoa e nada mais é do que ter “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres”⁴ e consiste, basicamente, na possibilidade de exercer papel jurídico. Portanto, o artigo em análise demonstra que toda pessoa possui personalidade de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, o mesmo artigo que traz explicitamente a palavra capaz e diz que toda pessoa o é, ou seja, analisando pelo que ali se encontra escrito é possível ver que não há diferenciações da capacidade no que tange a sexo, idade, raça, etc. Isso porque tal legislação está à luz da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pois aqui se vê inserido o princípio da igualdade.

De acordo com a doutrinadora Maria Helena Diniz (2014, p. 61), “a capacidade é a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa”. Assim, a capacidade mencionada pelo artigo 1º é a de direito ou de gozo que não pode ser renunciada pelas pessoas, uma vez que é a elas inerente e atribuída a todo e qualquer ser humano. Mas, haverá casos em que se encontrarão restrições a essa capacidade. As ressalvas são trazidas de forma taxativa pelo Código Civil em seus artigos. 3º e 4º, sendo denominadas de incapacidades. Existirão quando faltar à pessoa discernimento para que possa diferenciar a conduta correta da errônea.

Assim é possível ver que a personalidade confere a possibilidade de exercer todos os direitos e deveres que estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, mas apesar de possuí-los não os poderá usar sempre, pois haverá situações excepcionais em que a legislação brasileira vetará e apenas aquele lhe representar legalmente, como o pai perante o filho menor de idade, é que poderá exercê-lo em seu lugar. A essa capacidade que encontra restrições confere-se o nome de capacidade de fato ou de exercício, mas há a capacidade de direito ou de gozo que é a atribuída irrestritamente e nada mais é do que a “aptidão oriunda da personalidade para adquirir direitos e assumir deveres na vida civil”⁵.

2.1. Os Sujeitos da Relação Jurídica

⁴ Maria Helena Diniz, *Código Civil Anotado*, 2014, p. 59.

⁵ Maria Helena Diniz, *Código Civil Anotado*, 2014, p. 61.

O direito procura organizar, através de regulamentação, a vida em sociedade. Desta forma, deve-se de primeiro plano analisar-se aqueles que a compõem, a saber, as pessoas. Afinal, como já dito anteriormente, as relações jurídicas se formam entre pessoas. Mas, o que vem a ser relação jurídica? Nada mais é do que as relações existentes na sociedade que são reguladas pelo direito.⁶ Neste tipo de relação, sem exceção, tem-se o humano como sujeito sempre.

No direito civilista brasileiro, denomina-se esse humano como pessoa que é o sujeito de direitos. Entretanto, aqui o termo pessoa vai além de ser humano, pois abarca também pessoas jurídicas. Assim, o sujeito de direito ou pessoa “é o ente físico ou coletivo suscetível de direito e obrigações”⁷, ou seja, é aquele que compõe relações jurídicas havendo a possibilidade de atuar tanto como sujeito ativo quanto passivo, fazendo, ainda, jus à mínima proteção para a realização de suas funções⁸.

Aceita-se no direito civil pátrio dois tipos de pessoas como aptas a titularizar relações jurídicas, seja como polo ativo ou passivo, e protegidas pelos direitos da personalidade, sendo estes: pessoas naturais e pessoas jurídicas. Essas pessoas possuem o que o direito chama de personalidade jurídica, que nada mais é do que a capacidade genérica que estes possuem para adquirirem direitos e contraírem obrigações.⁹

Trazendo as definições conferidas a esses tipos de pessoas pelos mais respeitados doutrinadores, tem-se que “a pessoa natural é gente, é o ser humano com vida, aquele ente dotado de estrutura biopsicológica, pertencente à natureza humana”¹⁰ e “a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”¹¹.

2.2. Pessoa natural

Como outrora mencionado, a pessoa natural é o ser que tem a possibilidade de trazer para si tanto deveres como direitos. Sobre ela recai o principal fundamento da Constituição

⁶ Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, v. 1, 2014, p. 98.

⁷ Maria Helena Diniz, *Curso de Civil Brasileiro*, v. 1, 2014, p.129

⁸ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*, v. 1, 2015, p. 132.

⁹ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.1, 2014, p. 130.

¹⁰ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*, v. 1, 2015, p. 257.

¹¹ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.1, 2014, p. 270.

Brasileira, a dignidade. Por isso detém uma proteção básica, para que sua dignidade não seja em hipótese alguma ofendida.

As pessoas naturais possuem, indubitavelmente, personalidade jurídica, conforme dispõe o artigo 1º do Código Civil de 2002. Porém, para exercer determinados atos precisa-se de plena capacidade e esta não é encontrada em todas as pessoas naturais. Conforme explanado previamente.

De acordo com o artigo 2º do Código Civil brasileiro, a personalidade jurídica da pessoa natural terá início a partir do nascimento com vida, muito embora haja proteção desde o momento da concepção embrionária dos direitos pertencentes ao nascituro. A título de informação, o nascituro é o ser concebido, mas não nascido, é o ser ainda em período gestacional. Vê-se, portanto, que a personalidade jurídica dar-se-á com a separação do feto do corpo materno apresentando esse ar em seus pulmões por meio do procedimento respiratório. O que significa que para ser detentor de tal personalidade basta nascer e respirar, sem importar se após uma única respiração adveio o óbito.

Entretanto, um ser ficou na parte cinzenta do direito, o nascituro. Como já dito anteriormente, esse é o ser concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno, mas nada tem a ver com o concepturo ou com a prole eventual que é o ser ainda por ser gerado, ou seja, não se encontra no ventre materno.

O artigo 2º do Código Civil de 2002 ainda expressa que os direitos do nascituro apenas estão condicionados a proteção legal, com o nascimento com vida, os quais retroagem à concepção. Por isso, há um gigantesco embate doutrinário acerca da natureza jurídica desse ser. A partir disso, três teorias foram formuladas no intuito de clarear à obscuridade deixada pelo legislador.

A primeira teoria é a natalista que confere apenas aos seres nascidos com vida personalidade jurídica e, portanto, não reconhecem direitos ao nascituro. A outra teoria, condicionalista, traz para nós a ideia de que a personalidade do nascituro depende do nascimento com vida dele, assim diz Fábio Ulhoa Coelho (2003, v.1, p. 145): “a condição para que o nascituro seja sujeito de direito, isto é, tenha seus direitos legalmente protegidos é a de que venha a nascer com vida”.

Por último, tem-se a teoria concepcionista. Essa teoria traz fundamentação no Direito francês e confere ao ser concebido, mas não nascido, personalidade jurídica desde a sua

concepção. Essa demonstra ser a mais correta perante o próprio Código Civil, posto que há permissões legais para: permissão de doação ao nascituro (artigo 542), bem como o reconhecimento de paternidade dele (artigo 1.609), a nomeação de seu curador (artigo 1.779) e sua capacidade sucessória (artigo 1.798). Assim, questiona-se: como pode ser possível todas essas previsões se o nascituro não tem personalidade jurídica? Evidentemente, a teoria concepcionista parece a mais adequada. Vale ainda salientar que há proteção ao ser ainda no ventre materno na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal.

O Brasil, no artigo 1º do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 determina que a Convenção Americana dos Direitos do Homem, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, “deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.¹² Dessa forma, tudo disposto na Convenção supracitada deverá ser cumprido e encontra-se em seu artigo 4º, 1, a disposição de que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.¹³ Assim, enxerga-se ainda mais motivos para demonstrar que a doutrina natalista não encontra alicerce jurídico no ordenamento brasileiro.

Apesar de descartar, após uma breve análise, a teoria natalista, é importante fazer uma pequena distinção entre as outras duas teorias remanescentes. A teoria condicionalista acredita que mesmo os nascituros já possuindo direitos da personalidade, se existe uma condição para a aquisição de direitos patrimoniais (como no caso da capacidade sucessória) e essa condição se estenderá à toda a personalidade jurídica. Em contraposição, a teoria concepcionista crê que a detenção de direitos de personalidade por parte do nascituro já demonstra a existência da personalidade jurídica, ainda que os direitos patrimoniais fiquem condicionados.

Para consolidar a ideia de que a teoria concepcionista é a mais adequada, faz-se importante trazer à análise o caso Glória Trevis, julgado em 2002 pelo Supremo Tribunal Federal, em que mesmo havendo a negativa da genitora de colheita de material para a realização de exame de DNA, fora determinado a feitura da coleta judicialmente.¹⁴

Observa-se, portanto, que não há questionamentos acerca da propriedade de direitos da personalidade por parte do nascituro. Tanto é que a teoria da proteção integral incrustada no

¹² <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 09.11.2015.

¹³ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 09.11.2015.

¹⁴ STF, Ac. Tribunal Pleno, Rcl. 2040/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 21.2.2002, DJU 27.6.2003, p.31.

Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) reverbera para o nascituro, de tal forma que o seu artigo 7º¹⁵ utiliza tal conjunto de palavras: *que permitam o nascimento*, ou seja, antes do nascimento deve haver proteção à vida e à saúde do nascituro, caso contrário não será possível que esse nasça.

3 EVOLUÇÃO DO NASCITURO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1. Breve Análise Histórica

A capacidade jurídica do nascituro encontra raízes na Grécia antiga, mais especificamente na cidade de Tebas. Verificava-se essa origem na penalização conferida àqueles que praticassem o aborto. Tanto é que Platão apenas não criava obstrução ao aborto em casos que se fizesse presente o interesse estatal e Aristóteles, por sua vez, admitia a interrupção da gravidez tão somente nos casos em que o feto apresentasse deformidade da alma.

No direito romano clássico a capacidade jurídica verificava-se iniciada com o nascimento, mas em casos excepcionais havia a possibilidade de proteger “o direito à vida do nascituro, através da repressão do aborto, ou como, por exemplo, da mãe que possui em seu ventre um feto concebido, que é condenada à pena de morte”¹⁶, caso em que só se faria a execução após o parto. Aqui resta verificado uma proteção que objetiva somente o nascimento com vida daquele que ainda se encontra no ventre materno.

Assim, a ideia do nascituro passou a ser tutelado pelos mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo, inclusive pelas Ordenações Filipinas que inicialmente regravam o território brasileiro. Vindo a ser tutelado pelo diploma civil brasileiro de 1916 de forma mais própria.

3.2. O Nascituro no Código Civil de 1916

¹⁵ Artigo 7º - “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

¹⁶ Silmara Chinelato. *Tutela Civil do Nascituro*, 2000, p. 22.

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) trazia algumas disposições acerca do ser concebido, mas não nascido. Ao todo era possível encontrar cinco artigos que tratavam do nascituro, sendo eles os artigos 4º, 372, 458, 462 e 1.169.

O seu artigo 4º preceituava que “a personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Assim, vê-se que o referido dispositivo legal tratava acerca do início da personalidade jurídica. Conforme analisado no capítulo que antecede, é igual ao atual artigo que trata do mesmo assunto, com exceção da modificação do termo homem por pessoa. Mas, recaía também aqui toda a discussão doutrinária sobre as teorias que tratam do início da vida.

Seguindo a análise, o artigo 372 trazia a seguinte redação: “não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro”. Com isso, o legislador permitia a adoção daquele que ainda se encontrava no ventre materno, desde que houvesse a anuência de seu representante. Hoje não se vê mais a previsão desse tipo de adoção no Código Civil nem no Estatuto da Criança e do Adolescente, que atualmente trata a respeito do tema adoção, apenas pode-se adotar aquele já nascido.

Posteriormente, tem-se o artigo 458 em que ficava determinado que o curador do curatelado tivesse sua autoridade estendida ao filho, nascido ou nascituro, desse. Sobre o instituto da curatela também versava o artigo 462 o qual conferia ao nascituro curador caso o pai deste houvesse falecido e sua mãe, gestante, não dispusesse do pátrio poder. Vale salientar que, de acordo, com o parágrafo único, caso essa grávida sofresse interdição seu curador seria o mesmo do nascituro.

Por último, tinha-se o artigo 1.169 o qual apenas considerava válida a doação feita ao nascituro e aceita pelos seus pais.

Assim, encontrava-se tutelado o nascituro no extinto diploma legal. Entretanto, com sua revogação e a vigência da nova legislação civil, apenas alguns institutos permaneceram.

3.3. O Nascituro no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 trouxe muitas modificações ao ordenamento jurídico brasileiro. Mas, no que tange ao nascituro e à proteção legal desse, pouco mudou. O atual código apresenta três artigos sobre o tema, que são os artigos 2º, 542 e 1.779.

O termo nascituro é utilizado pela primeira vez no artigo 2º do texto civilista, o qual prevê o início da personalidade civil da pessoa natural ocorre a partir do nascimento com vida, mas, sendo-lhe protegidos seus direitos, desde a concepção. Percebe-se que vem dispor sobre o início da personalidade jurídica e da salvaguarda dos direitos do nascituro enquanto este não nascer.

Por sua vez, o artigo 542 preceitua que: “a doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. Portanto, não há impedimento à doação para o nascituro, somente será inviável quando não houver aceitação do representante legal ao bem doado.

A última disposição sobre o nascituro no Código Civil vigente é o artigo 1.779 que confere a ele um curador na ocasião de falecimento do pai e da gestante não ter poder familiar e se interdita essa grávida o curador dela será o mesmo do feto que carrega em seu ventre.

Analizando a explanação das características básicas referentes ao nascituro do Código Civil de 1916 e do 2002, pode-se constatar poucos avanços legislativos. Demonstrando, assim, a necessidade de realizar uma análise mais minuciosa acerca das semelhanças e diferenças encontradas nos dois códigos.

3.4. Comparando os Dois Códigos Civis

Após realizar a leitura separada do que cada diploma civil previa para o nascituro, vê-se que pequenas são as diferenças. No que tange ao início da personalidade jurídica ambos dispõem a mesma coisa, modificando apenas o nome homem, no Código Civil de 1916, para pessoa, no código atual.

Quanto à possibilidade de adoção prevista no artigo. 372 do CC de 1916 não se encontra dispositivo similar atualmente. Isso porque o Código Civil não dispõe mais acerca da adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente apenas verifica ser possível a adoção do ser já nascido e não mais daquele que se encontra no ventre materno. Também não se vê equivalente atual ao artigo 458 do instrumento civil revogado que tratava do instituto da curatela, dispondo que teria o curador seu exercício estendido do curatelado ao filho, nascido ou nascituro, dele.

Aos demais artigos analisados resta equivalência no ordenamento civil de 1916 e o atual. Apenas haverá modificação no *caput* do artigo 1.779¹⁷ do novel Código Civil que no lugar de trazer pátrio poder como o antigo, o substitui por poder familiar. Ademais tudo se perfaz igual.

Como se vê, há muito pouco acerca do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro. Isso acaba por causar uma série de insegurança jurídica devido à obscuridade encontrada, necessitando que haja uma constante busca ao poder judiciário na tentativa de solucionar essas obscuridades, caso a caso. Assim, vê-se a necessidade da realização de uma lei que, claramente, verse sobre o nascituro.

4 O ESTATUTO DO NASCITURO

No ano de 2004 o presidente norte-americano George W. Bush sancionou “*The Unborn Victims of Violence Act*”¹⁸, também conhecida como “*Laci and Conner’s Law*”¹⁹. Esta lei concede ao ser concebido, mas não nascido o status de pessoa, protegendo-o de forma jurídica integral a partir de direitos fundamentais. Determina, ainda, que qualquer pessoa responsável pela morte ou ferimento a uma criança no ventre materno deverá ser acusado de um crime cometido contra o nascituro apartado de qualquer outro dano que venha ter sofrido a mãe, ou seja, trata-se como duas pessoas distintas a mãe e o nascituro para efeitos da lei. Dessa forma, o criminoso é acusado por crimes distintos e independentes, mesmo havendo sido contra a mãe e seu filho ainda em seu ventre.

Usando como base a lei norte-americana mencionada, os deputados federais Luiz Bassuma e Miguel Martini elaboraram o Projeto de Lei nº 478 de 2007, também conhecido como Estatuto do Nascituro. Objetivavam, de acordo com a justificativa constante no Projeto, conferir ao nascituro a teoria já aplicada às crianças e adolescentes, a teoria da proteção integral. Para isso, há a proposta de reconhecimento da natureza humana do nascituro desde a

¹⁷ Artigo 1.779 – “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único - Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro. ”

¹⁸ Lei dos Nascituros Vítimas de Violência

¹⁹ “Laci, a beautiful young woman who was joyfully awaiting the arrival of a new son” and “a boy named Conner, who was waiting to be born when his life, too, was taken. His little soul never saw light, but he was loved, and he is remembered. And his name is forever joined with that of his mom in this statute, which is also known as Laci and Conner’s Law. ” <<http://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2004/04/20040401-3.html>>. Acesso em: 09.11.2015.

sua concepção. Traz também a inovação de compilar em seu texto normativo os direitos já conferidos ao nascituro, mas que se encontram em leis esparsas.

Assim, verifica-se que o legislador vem tentando preencher o vácuo normativo deixado no que diz respeito ao nascituro. Caracteriza diante disso um grande avanço o fato de se trazer, ao menos, à tona esse tema que muitas vezes é colocado de lado, como segundo plano, nas discussões do Poder Legislativo, restringindo-se meramente a discussões jurídicas.

Como mencionado, os deputados Federais Luiz Bassuma e Miguel Martini apresentaram no dia 19 de março de 2007 o Projeto de Lei (PL) nº 478/2007 em plenário. Ao seguir o trâmite normal de aprovação das leis na Câmara cinco outros projetos de leis foram apensos ao PL nº 478/07.

O apensamento significa uma tramitação conjunta de várias propostas. Ocorrerá quando se verificarem propostas legislativas semelhantes e, portanto, apensar-se-á os projetos de leis mais novos ao mais antigo. Isso foi o que ocorreu ao projeto em epígrafe. Foi apensado aos autos do mais antigo os projetos de número: 498/07, 3.748/08, 1.763/07, 1.085/11 e 8.116/14.

Com o intuito de evitar maiores confusões ao analisar os seis projetos será feita análise apenas do que encabeça os demais, que é o projeto de lei proposto por Luiz Bassuma e Miguel Martini.

4.1. Do conteúdo do Projeto de Lei nº 478/07

O projeto em análise está dividido em quatro capítulos e contém trinta e dois artigos, alguns trazendo disposições já previstas na legislação atual e outros contendo novas previsões. Analisar-se-á aqui os capítulos do estatuto, sendo estes: das disposições preliminares, que vai do artigo 1º ao 6º; dos direitos fundamentais, tendo início no artigo 7º e término no artigo 21; dos crimes em espécie, artigo 22 ao 29; e as disposições finais do artigo 30 ao 32.

4.1.1. Das Disposições Preliminares

O capítulo das disposições preliminares traz a aplicação da teoria da proteção integral ao nascituro. Trazendo o entendimento doutrinário relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além dos direitos conferidos aos maiores de 18 anos, tidos como adultos, as crianças e os adolescentes, o previsto nesse artigo confere também aos nascituros a

proteção total e indisponível do Estado. Leva-se em consideração ao ampliar os direitos da criança, do adolescente e do nascituro o princípio da dignidade da pessoa humana. Vale salientar que segundo o previsto no Estatuto do Nascituro, considerar-se-ão nascituros também os embriões produzidos *in vitro*, ou seja, fora do ventre materno.

Dispõe, ainda, acerca do início da personalidade jurídica da pessoa, seguindo a teoria natalista, pois expõe claramente que a aquisição da personalidade dar-se-á apenas com o nascimento com vida. Entretanto, ressalva que apesar disso, será considerado humano desde o momento em que fora concebido e assim será protegido juridicamente através do Código Civil (BRASIL, 2002), do Código Penal (BRASIL, 1940) e do Estatuto do Nascituro, caso venha a ser aprovado.

Para dirimir maiores dúvidas explicita que o nascituro apenas tem expectativa de direito no que tange aos direitos previstos do artigo 11 ao 21 da lei civil brasileira, que são os direitos de personalidade. Mas, ao feto concebido, mas não nascido, deverá ter resguardado todos esses direitos, dentre outros, por parte da família e do Estado, que também deverão protegê-lo da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Caso o Estado ou a família, através de conduta positiva ou negativa, permitam que o nascituro seja objeto de qualquer das últimas ações acima previstas, deverão ser punidos na forma da lei por terem quebrado a expectativa de direito do nascituro. Isso porque, o nascituro se encontra em circunstância diferenciada, uma vez que é um futuro ser humano em desenvolvimento.

4.1.2. Dos Direitos Fundamentais

O segundo capítulo inicia dispondo que com o intuito de proteger o desenvolvimento saudável e harmonioso, bem como o nascimento, deverá o nascituro ser alvo de políticas públicas sociais, assim como previsto para a criança e o adolescente no artigo 7º²⁰ do ECA. Visando o objetivo de proteção ao desenvolvimento e nascimento, terá o feto no ventre materno atendimento no Sistema Único de Saúde de forma igualitária ao da criança.

²⁰ A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A assistência na área da medicina que será conferida à mãe e o feto em seu ventre durante os nove meses gestacionais, também chamada de pré-natal, é proibida, de acordo com o Estatuto, quando imputar à genitora e o bebê riscos dispensáveis. Isto posto que o objetivo da assistência em questão é resguardar o crescimento e integridade do feto.

O nascituro que houver sido gerado em decorrência de estupro, assim como os demais nascituros não poderá ser discriminado ou ter direitos restringidos. Entretanto, tendo em vista o fato adverso de que decorreu a gestação, o pré-natal será prioritariamente realizado nele, devendo haver, ainda, um acompanhamento com um psicólogo por parte da gestante. Esse nascituro terá ainda direito à prestação alimentícia no valor de um salário mínimo que será paga por parte genitor, se for conhecido, ou do Estado, até que complete dezoito anos. Caso a gestante não deseje educar seu filho, deverá ele ao nascer ser encaminhado para a adoção tendo prioridade em relação às demais crianças.

Ademais, traz previsões já expressas no Código Civil de 2002, como a questão da doação feita ao nascituro, do curador que ao feto será conferido caso seu pai venha a falecer e sua genitora não possua o poder familiar e a legitimidade para suceder.

4.1.3. Dos Crimes em Espécie

Considerar-se-á crime a conduta imprudente, negligente ou imperita que levar a aborto, ou seja, trará o Estatuto do Nascituro a modalidade de aborto culposo. Essa conduta delituosa terá como pena a detenção que de forma minoritária será de um ano e a máxima de três. Entretanto, a pena poderá ser agravada em um terço em quatro casos, sendo estes: ter o crime sido resultado da omissão ao cumprimento de normas técnicas de profissão, ofício ou arte; ou o responsável pelo resultado morte do feto deixar de fornecer, de forma imediata, socorro à vítima; ou não colaborar o agente criminoso para diminuir os resultados de sua conduta; ou se evadir do local com o intuito de impedir a prisão em flagrante.

A divulgação de método, produto químico ou objeto que tenha a finalidade de promover o aborto será punida com detenção de um a dois anos, cumulado com multa. Será essa pena aumentada em um terço caso a exposição desse processo, substância ou objeto tenha sido feita alegando ser anticoncepcional e não abortivo.

O congelamento, manuseamento ou utilização do embrião com a finalidade de realizar experimento não mais será permitida. Assim como utilizar palavras ou expressões que

demonstre menosprezo ao feto ou propagar através de meios de comunicação “informações ou imagens depreciativas ou injuriosas”²¹ ao embrião.

Assim como se encontra no Código Penal punibilidade àquele que instigar, induzir ou prestar auxílio a alguém para cometer suicídio, criminaliza o Estatuto do Nascituro o agente que induzir gestante à realização de aborto ou fornecer a ela meio para que o faça. Punirá também o agente que através de meio público apoiar a prática do aborto, aconselhando que gestantes façam, ou, tão somente, propagar nome de quem o faça.

4.1.4. Disposições Finais

O Estatuto do Nascituro traz em seu último capítulo apenas três artigos, mas, apesar da pequena quantidade, os dois primeiros artigos trazem uma grande mudança. Encontra-se aqui a modificação da pena privativa de liberdade no caso do aborto que for provocado pela gestante, ou sua autorização houver, de detenção para reclusão. Assim como prevê o aumento das penas mínimas e máximas para o aborto provocado por terceiro com permissão da gestante e sem a anuência. No primeiro caso, a pena mínima passará de três anos para seis e a máxima de dez para quinze anos. Já na segunda hipótese se tem atualmente a previsão de um a quatro anos e o Estatuto prevê que seja de quatro a dez anos.

Outra grande modificação é a inserção do crime de aborto no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, ou seja, almeja que a prática abortiva alcance um patamar de maior gravidade no ordenamento jurídico brasileiro que é a inclusão dele como crime hediondo. Por último, encontra-se disposto no capítulo que ao ser a lei sancionada, sua *vacatio legis* será de cento e vinte dias, a contar do dia da publicação de seu conteúdo no Diário Oficial da União.

Ao fim da análise dos capítulos trazidos no Estatuto do Nascituro, constata-se que, além de trazer disposições atualmente previstas no ordenamento jurídico brasileira, haverá significativas novidades, sendo algumas delas bastantes polêmicas devido às consequências que trarão para a vida da sociedade. Dessa forma, é necessário que seja feita uma análise acerca desses reflexos que as novas previsões irão gerar, caso seja o projeto aprovado.

²¹ Artigo 27 – “Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas à pessoa do nascituro.”

5 DOS IMPACTOS SOCIAIS TRAZIDOS PELO ESTATUTO

Conforme analisado anteriormente, o Estatuto do Nascituro conferirá a esse ser novos direitos e obrigações, mas, trazendo em contrapartida à sociedade as consequências decorrentes dessas inovações. Portanto, nesse capítulo, que aqui se inicia, o intuito é elaborar um estudo sobre essas consequências, sejam elas positivas ou não.

Caso entre em vigor, o projeto de lei aqui discutido trará muitos reflexos. Um desses, que gerará grande impacto para a sociedade, é o fato de que perante o estatuto também será considerado nascituro o ser concebido *in vitro* e, portanto, terá proteção jurídica derivada do Código Civil, do Código Penal e do estatuto. Vale ressaltar o disposto no artigo 25 do projeto que torna crime: “congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação”. Dessa forma, o artigo trata, além do feto no ventre materno, do embrião *in vitro*.

A medicina, através de seus avanços científicos, pode fora do ventre materno realizar a concepção de um embrião e depois inserir o óvulo fecundado no útero da mulher. Para a prática de tal procedimento, é de conhecimento geral que, se fecunda não apenas um óvulo, mas vários. Dessa forma, o mais desenvolvido e saudável será objeto da transferência restando assim os demais óvulos que de nada servirão e, por isso, serão congelados. Assim, esses excedentes criopreservados (embriões congelados) poderão ser inseridos *a posteriori* no ventre materno ou servir para retirada de células-tronco.

O estatuto veta que se congele embriões com a finalidade de que este sirva para experimentos. Entretanto, como demonstrado acima, o congelamento normalmente se dá em decorrência do excesso de óvulos fecundados para a realização de uma fertilização *in vitro* e esse excedente é congelado com o intuito de utilização futura e não de realização de experimentos. Até então não se constata o impacto trazido pelo disposto no projeto de lei. Porém, aprofundando-se no tema verifica-se que perderá a aplicabilidade o artigo 5º²² da Lei

²² Artigo 5º - “É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

de Biossegurança que permite a retirada de células-tronco dos embriões *in vitro*. Afinal, o estatuto veta que seja manipulado ou utilizado o nascituro com finalidade de ser de material para experimentos.

Assim, fica constatado, nesse aspecto, o prejuízo trazido pelo Estatuto do Nascituro. Afinal, de acordo com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira²³ as células-tronco poderão ser responsáveis pela restauração de células nervosas, “na regeneração de órgãos como o fígado e o coração, poderá levar a cura do diabetes do tipo-1 e de doenças degenerativas, como o Alzheimer ”²⁴. Desta forma, percebe-se que estará sendo interrompido um dos grandes avanços da medicina que traria maior qualidade de vida e até a cura de inúmeras doenças, frustrando, assim, diversas pessoas de resgatarem sua saúde ou, ao menos, parte dela.

Outra grande mudança trazida pelo estatuto é não poder o Estado ou particulares realizar dano ao embrião *in vivo* (no ventre materno) devido a ato delituoso que, por ventura, tenha sido praticado por um daqueles que o geraram. Ao interpretar essa vedação constata-se que não será mais possível o aborto praticado pelo fato da gestação advir de estupro, conforme prevê, atualmente, o artigo 128, II,²⁵ do Código Penal.

Ao vedar, implicitamente, o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, o legislador trouxe disposições para o nascituro concebido dessa forma, sendo elas: prioridade na assistência pré-natal, prioridade na adoção e direito a pensão alimentícia. Vê-se, portanto, que são três previsões novas onde as duas últimas trazem grandes repercussões para a sociedade.

Atualmente, há apenas uma previsão legal para a prioridade no processo de adoção que reside no caso de crianças e adolescentes detentoras de deficiência ou doença crônica. Essa imputação legislativa é compreensível devido à resistência de pessoas em adotar nessas condições, uma vez que demanda cuidados e despesas além das que seriam necessárias para a

§2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”

²³ <<http://www.einstein.br/einstein-saude/tecnologia-e-inovacao/Paginas/celulas-tronco-a-nova-esperanca-de-cura.aspx>>. Acesso em: 16.11.2015.

²⁴ Idem.

²⁵ Artigo 128 – “Não se pune o aborto praticado por médico:

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ”

criação de uma criança saudável. Por isso, ao encontrar alguém que os queira adotar, o processo deverá andar da forma mais célere possível, sem afrouxar os procedimentos, para que eles sejam adotados. Isso faz surgir o questionamento sobre qual seria a justificativa de conferir preferência na adoção de crianças e adolescentes que foram concebidos de estupro, uma vez que não há reflexos na criança, salvo psicológicos se inculcados pela mãe, que reflitam tal necessidade. Assim, deveriam tais indivíduos seguir o mesmo trâmite processual dos demais que compõem o cadastro de adoção.

No que tange ao direito à pensão alimentícia o estatuto prevê dois sujeitos possíveis para cumprir essa pretensão obrigatória até que o gerado por estupro complete dezoito anos. O primeiro sujeito é o genitor, no caso em que esse for conhecido, e o segundo é o Estado, quando houver desconhecimento do genitor ou for sabido quem o é, mas for insolvente. Essa previsão é bastante conflituosa, pois supõe-se que se o genitor terá deveres a ele será devido também direitos no que diz respeito à criança destinatária da pensão.

Isso gerará ainda uma condição penosa a mãe uma vez que para determinar o genitor da criança concebida de estupro, certamente, deverá ser reconhecida a paternidade de seu filho àquele que a violentou. Além dos pontos negativos aqui vistos, o artigo se mostra obscuro no que diz respeito ao reconhecimento e exercício do poder familiar do estuprador, ora reconhecido como genitor.

Ademais, vale tratar da possibilidade do dever de prestar alimentos recair para o Estado no caso de insolvência do genitor ou se este não for conhecido. Isso acaba ferindo o disposto no artigo 1.698 do Código Civil, pois o estatuto dispõe que a obrigação do genitor estuprador insolvente recairá ao Estado e, de acordo com o artigo citado, nessa situação seria chamado a prestar alimentos o parente de grau mais próximo do genitor. Fora isso, o fato de imputar ao Estado a obrigação de prestar alimentos no caso de não ser conhecido o genitor trará ao mesmo um ônus não previsto de grande vulto e impacto.

O presente projeto inova, ainda, ao trazer como crime o aborto culposos, tendo em vista que atualmente apenas encontra-se previsão legal do crime de aborto na modalidade dolosa. Assim sendo, será punido penalmente aquele que agir de forma negligente, imperita e imprudente vindo a gerar o resultado morte do embrião no ventre materno. Dessa forma, a ausência de dolo na interrupção da gravidez, com evento morte do feto, não será mais uma conduta atípica e assim, o criminoso poderá ser penalizado com detenção de um a três anos.

O estatuto prevê, ainda, a inclusão do crime de aborto ao rol dos crimes hediondos. Assim, recairá sobre o aborto todas as restrições previstas aos crimes hediondos, ou seja, conforme preceitua o artigo 5º, XLIII²⁶ da Constituição Federal será um crime insuscetível de fiança, graça ou anistia. Entrementes, a lei de crimes hediondos (BRASIL, 1990) acrescenta não ser possível, também, a concessão de indulto.

Além das vedações acima citadas, àquele que cometeu crime hediondo fica imputado como regime inicial de cumprimento de pena o fechado e a progressão de regime nesse caso, diferentemente dos crimes comuns em que ocorre ao cumprir um sexto da pena, só se dará após execução de dois quintos da pena, no caso de réu primário, e três quintos, se for reincidente.

Dessa forma ao analisar as mudanças propostas pelo estatuto, bem como seus reflexos, verifica-se que o intuito dos deputados ao elaborá-lo foi conferir, realmente, proteção integral ao nascituro. Isso demonstra que o bem da vida está sendo colocado acima dos demais bens tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

6 CONCLUSÃO

O objetivo inicial do projeto, aqui analisado, era elaborar uma lei que em sua íntegra, através de suas disposições, atribui-se ao nascituro a proteção integral. Sob a justificativa de que esse ser, atualmente, é objeto de atrocidades, incluindo nelas, sob os olhos dos deputados, a manipulação e o congelamento de nascituros. Isso porque o projeto, ora tratado, inclui como nascituro o embrião *in vitro*.

É aplausível a conduta dos deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini²⁷ através do agravamento das penas e de incluir como crime hediondo, em demonstrar o quão horrível e desprezível é o cometimento do aborto. É uma prática desumana onde em determinados casos

²⁶ Artigo 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

²⁷ Op. Cit.

se tira um bebê com poucos meses de vida da barriga de sua mãe e o sufoca até a morte ou o aspira em pedaços.

Entretanto, diante da proteção irrestrita ao nascituro, devido à proteção integral, alguns reflexos maléficos foram trazidos para a sociedade. Sendo um desses a questão do reconhecimento do embrião *in vitro* como nascituro e da proibição da manipulação ou congelamento do nascituro como material de experimentação. Isso porque, como sabido pela sociedade, a fertilização *in vitro* tem como consequência a enorme quantidade de embriões excedentários que são congelados e que depois, com o consentimento dos genitores, podem ser utilizados para retirada de células-tronco com o intuito de realizar pesquisas científicas em busca da cura de certas doenças.

Assim sendo, com a aprovação e entrada em vigor do Estatuto do Nascituro, o desenvolvimento científico e a busca por certas curas estará prejudicada. Em consequência, restará igualmente lesada a sociedade. Afinal, demasiadamente grande é o número de pessoas que poderiam ser curadas e ter uma qualidade de vida melhor com o estudo das células-tronco embrionárias. Sendo assim, não é justo que nesse caso seja posto em maior plano de proteção o nascituro congelado em detrimento do doente que aguarda a cura de sua doença.

O acima disposto é apenas uma das várias consequências negativas que o Estatuto do Nascituro trará. Portanto, resta verificado que o presente projeto de lei apesar de trazer alguns benefícios trará reflexos muito grandes e de danos imensuráveis. Por isso, é necessário fazer uma análise revisional por parte do que está tutelado nesse projeto. Desta maneira o legislador poderá, a tempo de não causar danos à coletividade, corrigir os artigos de forma que consiga conciliar a proteção integral conferida ao nascituro sem trazer danos tão grandes para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARRELARO, Jéssica Mamédio. **Estatuto do Nascituro: discussões acerca da liberdade no caso do abortamento**. Brasília: 2014. 52 f. Monografia (Graduação em Filosofia – Licenciatura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: < <http://bdm.unb.br/handle/10483/10005>>. Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 478, de 19 de março de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: sancionada em 1º de janeiro de 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 24 out. 2015.

_____. Código Civil (2002). **Lei 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

_____. Código Penal (1940). **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 nov. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, **dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB**, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória

nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 2040/DF. Reclamante: Glória de Los Angeles Treviño Ruiz. Reclamado: Juiz Federal da 10ª vara da seção judiciária do Distrito Federal. Relator: Ministro Néri da Silveira. Distrito Federal, 8 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1997002>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal 4: legislação especial**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 1. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Código Civil Anotado**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 1: parte geral e LINDB**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Fernanda de Andrade Freire. **O legislativo religioso versus o Estado secularizado: o Estatuto do Nascituro, a legalização do aborto e os direitos fundamentais das mulheres**. Brasília: 2014. 86 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/10115>>. Acesso em: 29 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 8ª ed. São Paulo: Manole, 2014.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

<<http://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2004/04/20040401-3.html>>
(Acesso em: 09 nov. 2015)

<<http://www.medicinareprodutiva.com.br/criopreservacao-de-embrioes/>>
(Acesso em: 16 nov. 2015.)

<<http://www.einstein.br/einstein-saude/tecnologia-e-inovacao/Paginas/celulas-tronco-a-nova-esperanca-de-cura.aspx>> (Acesso em: 16 nov. 2015)

<<http://oglobo.globo.com/brasil/dilma-sanciona-lei-que-da-prioridade-na-adocao-de-criancas-com-deficiencia-11521361>> (Acesso em: 16 nov. 2015)